



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2363365-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA), são embargados ENGE CASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DA CASS, RW FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ("RW ELEVADORES"), AUTOMAIS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA e E.E.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 44638

EDEC.N°: 2363365-81.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)

EBDA.: RW FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão e Contradição. Rejeição.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do exequente, que requereu a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Alegação de omissão e contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à especificação dos pontos controvertidos e à delimitação das questões de fato para atividade probatória.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao não especificar os pontos sobre os quais o magistrado já estaria convencido e ao atribuir ao agravante embargante um encargo excessivamente difícil de cumprir.

III. Razões de Decidir

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradições, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, pois as alegações deduzidas no recurso foram devidamente abordadas, e o ônus da prova foi corretamente atribuído ao exequente, sem inversão indevida.

IV. Dispositivo e Tese

Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para obter rejugamento de questões já decididas. 2. A decisão saneadora não implica valoração das provas produzidas.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 357, II; art. 373, §1º; art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016.

Contra o venerando acórdão de fls.46-51, que negou provimento ao agravo de instrumento do exequente, que requereu a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, opõe ele os presentes embargos de declaração.

Alega que o v. acórdão embargado incorreu em omissão e contradição.

Aponta *"que deixou de manifestar a decisão saneadora sobre quais pontos já está convencido e quais pontos ainda restam a esclarecer, de maneira especificada, e não de maneira genérica como propôs na decisão"*.

Defende que *"a decisão, com pontos fixados de maneira genérica e sem especificação, ao passo que deixou de 'delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos' (art. 357, II, CPC), atribuiu ao Agravante Embargante um encargo excessivamente difícil de cumprir (373, §1º, CPC)"*.

Postula, por fim, a reforma do v.acórdão embargado.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz*

de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material" (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No caso, nada há para ser esclarecido ou modificado, ausentes os defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como constou do v. acórdão embargado, *"quanto aos pontos controvertidos em relação aos quais não se inverteu o ônus com fundamento no referido §1º, não se verifica a presença dos pressupostos da sua inversão"*, sendo que *"não se vislumbra de modo algum que a prova desses fatos seja impossível ou excessivamente difícil para o exequente, tampouco se revela mais fácil a prova de que tais fatos não tenham ocorrido"* (fls.49-50).

As alegações de que houve abuso da personalidade jurídica pressupõe a indicação, **por aquele que alega**, dos fatos que configurariam tal abuso.

De igual modo, **cabe a ele, em regra, a prova da ocorrência desses fatos, constitutivos de seu direito**, revelando-se descabido que àqueles contra quem se instaurou o incidente se imponha o ônus de demonstrar que não se revelam abusivos cada um dos atos praticados pela pessoa jurídica, seus sócios ou administradores.

E não houve apontamento genérico dos fatos que devem ser objeto da prova, cabendo à embargante produzir as provas complementares que entender pertinentes.

Com relação à alegação de que deveriam ter sido especificados os pontos sobre os quais o magistrado

já estaria convencido, igualmente não há o que ser complementado no acórdão (fls.50-51):

Além disso, a decisão de saneamento e organização do processo se limita justamente a organizar o feito e a atividade probatória a ser nele desenvolvida, não representando valoração das provas até então produzidas no processo.

Ao atribuir ao exequente o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito não se está a indicar, de modo algum, que as provas produzidas não são suficientes ou que as alegações e provas produzidas pela parte contrária bastem para refutar o direito alegado no incidente.

De todo modo, ainda que o ônus caiba àquele que alega o direito, cabe também à outra parte trazer aos autos as suas alegações, produzir as provas e indicar elementos indiciários para desconstituir esse direito.

Na decisão de saneamento não há julgamento do mérito, ou seja, não se verifica se as provas produzidas bastam para demonstrar os fatos alegados ou se examina se cada uma delas se desvencilhou do ônus que a ela se impõe.

A indicação de pontos a respeito dos quais o magistrado estaria convencido não é pertinente à decisão saneadora, na qual, como se disse, **não há** julgamento do mérito.

Vê-se que o v.acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação à matéria alegada nos presentes embargos.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já debatidas, revelando nítido propósito de obter um rejuízo acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da parte com o resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Conclui-se, pois, que o acórdão embargado não enseja declaração alguma.

Diante de todo o exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora